



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-649/2020 CREA-SP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico**Trata-se de consulta do senhor Luiz Felipe Silva Rodrigues:**“Bom Dia Venho através desse e-mail solucionar algumas duvidas. 1- Uma empresa que importa fertilizantes, para comercialização aqui no brasil tem que ter registro no CREA? Se sim, qual é a formação é necessário para que precisar ter para ser o responsável técnico? 2- Quias documento e necessário para fazer o registro? 3- Qual valor da taxa de registro e taxa anual? Desde já agradeço a compreensão e atenção, muito Obrigado.”**A CEA analisou o processo e se manifestou por: “Empresa que importa fertilizantes para comercialização no Brasil precisa estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Estado de São Paulo – CREA-SP e no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, os profissionais habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos são os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais. Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para manifestação.”**Parecer**Considerando consulta do senhor Luiz Felipe Silva Rodrigues;**Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;**Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977;**Considerando as Resoluções Confea nº 1.025, de 2009, e 1.073, de 2016;**Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;**Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;**Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;**Considerando que se infere, através do disposto na Lei de Proteção do Consumidor, que o importador se equivale ao produtor em suas responsabilidades;**Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a fabricação de fertilizantes competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química;**Considerando o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.**Voto**Por informar que:**1) no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a importação de fertilizantes competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química; e**2) que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-2758/2006 V2 CITROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
	Relator GERALDO HERNANDES DOMINGUES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se do Processo F-2758/2006 V2, em que a interessada requer o cancelamento de seu registro junto ao CREA.

A empresa foi notificada em 24/05/2019 para providenciar em 10 (dez) dias a indicação de profissional regularmente habilitado no CREA, na área de Engenharia Química, em face do de ter sido cancelado o registro do então Responsável Técnico da Empresa, Técnico em Química Fernando Cesar Romani.

O cancelamento acima se deu por conta das disposições da Lei nº 13.639/18, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo o CREA, em 20/12/2018, considerando que a partir desta data o vínculo jurídico dos profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho.

Tendo sido o registro do profissional sido cancelado, a empresa ficou sem Responsável Técnico perante o CREA-SP, pelo foi notificada, em 03/06/2019, para em 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação, a indicar novo Responsável Técnico, legalmente habilitado na área de Engenharia Química, para o desempenho de suas atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Em 13/06/2019, a empresa afirmou que tinha contrato firmado com uma Profissional Técnica em Química, com registro no CRQ, a qual já havia solicitado seu registro junto ao CFT, após o que a empresa faria sua regularização junto ao CFT e providenciando a baixa de seu registro junto ao CREA, solicitando 30 (trinta) dias de prazo para apresentar os documentos de legalização da empresa junto ao CFT e cancelar seu registro junto ao CREA.

A empresa enviou, posteriormente, ao CREA-SP, o “Contrato de Prestação de Serviços e Assunção de Responsabilidade Técnica”, assinado pela Técnica em Química Jordana Carolina Sversutti e pelo representante da empresa, bem como o boleto de cobrança da anuidade, pago pela Técnica em Química ao CFT, e toda a documentação referente ao registro definitivo de pessoa física junto ao CFT.

A empresa foi novamente notificada em 06/11/2019, nos mesmos termos da notificação anterior.

Em resposta, a empresa, em 13/11/2019, requereu a baixa de seu registro junto ao CREA-SP, em face de já encontrar-se com seu registro legalizado junto ao CFT.

Em face da solicitação da empresa, bem como levando em consideração ter a mesma apresentado as certidões de registro no CFT, em nome da interessada e de seu responsável técnico, e também cópia da carteira de registro no CFT, do responsável técnico, a Chefe de Unidade do CREA-SP que analisou o requerimento da empresa, encaminhou o presente processo à UGI Araraquara para que fossem procedidas diligências in loco, para vistoriar os setores da empresa, solicitar cópias da Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses, com a emissão de relatório detalhado com toda a documentação necessária para posterior encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Química.

A UGI de Araraquara, através das Notas Fiscais emitidas e de inspeção in loco, bem como de fotos juntadas ao processo, verificou que se trata de uma empresa com 35 funcionários, que utiliza como matéria prima fornecida por terceiros, rolos de polietileno de alta densidade, que são transformado em malha raschel, utilizada para, através de máquina extrusora e tear, produzir telas e sacos.

Trata-se, pois, de operações de tecelagem, que utilizam urdumes, ou seja, conjunto de fios entrelaçados na vertical. Os carretéis de urdume devidamente preparados, entram nas máquina Raschel, onde os fios de urdume passam pelas agulhas, que estão presas nas barras que fazem o entrelaçamento com os fios próximos, tanto para tecer rendas e similares, ou tecidos, com os quais a empresa através de tear fabrica telas ou sacos.

CONCLUSÃO

O bem lançado parecer do Assistente Técnico da Câmara de Química, Engenheiro Químico Carlos Martins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

Plentz, às fls 186 dos autos, foi no sentido de que a o julgamento do registro da interessada depende da caracterização de suas atividades como sendo de engenharia ou não, ou seja, se as atividades da empresa exigem ou não a participação de profissional engenheiro.

A nosso ver, a atividade de engenharia química, no caso estaria ligada à fabricação das fibras de polietileno, a partir de derivados de petróleo. A empresa compra estas fibras de terceiros, limitando-se às atividades de tecelagem.

Há que se ver, que enquanto os técnicos industriais estavam afetos ao CREA's, o próprio CREA-SP admitiu que a responsabilidade técnica pela empresa poderia ser atribuída a um Técnico.

Com a entrada em vigência da Lei 13.639/18, em 27/03/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, os Técnicos Industriais foram desligados dos CREA's, migrando para o Conselhos Federal ou para o Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's que já foram criados.

Assim, enquanto ambos os profissionais, Engenheiros e Técnicos Industriais, tinham obrigação legal de registrar-se nos CREA's, não havia nenhuma dúvida quanto à obrigação da empresa em questão quanto a registrar-se no CREA-SP.

Entretanto, com a separação dos profissionais, ficando os Engenheiros afetos aos CREA's, e o Técnicos industriais afetos ao CFT e aos CRT's já criados, e sendo a atividade da empresa de natureza tal que a responsabilidade técnica por ela era exercida por um Técnico Industrial, conforme foi definido pelo próprio CREA-SP antes da separação, parece-nos que é evidente até, que, de agora em diante, ou mais exatamente, após a entrada em vigência da Lei 13.639/18, que criou os Conselhos dos Técnicos Industriais, deve a empresa se registrar no CFT, ou no CRT de seu estado, caso este já tenha sido criado, sendo assim procedente o requerimento de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP, uma vez que conforme demonstrou já está regularmente registrada no CFT.

VOTO E PARECER

Ex positis, em função dos fatos aqui relatados e analisados, e nas considerações aqui expostas, e da conclusão supra, entendemos que deva ser atendido o requerimento da empresa quanto ao cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

II . II - OUTRAS SOLICITAÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-4286/2011 <i>SUPER FINISHING DO BRASIL COMERCIAL LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho na modalidade Química.

A interessada está registrada com o objeto social "a) Tratamento de superfície de materiais ferrosos e não ferrosos, compreendendo processos galvânicos com aplicação de níquel, prata, cobre, fosfato e pintura industrial. b) Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos; c) Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; d) Polimentos técnicos para moldes e cilindros; e) Fabricação, reforma e usinagem de cilindros, partes e peças de máquinas industriais; f) Comercialização de artefatos de metais; g) Pintura Industrial", sem quadro técnico anotado (fls. 47).

A interessada se manifesta, informando exercer atividades no ramo galvanoplástico (fls. 49).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada como tratamentos superficiais de metais contra corrosão e abrasão de materiais ferrosos e não-ferrosos (fls. 54).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos e de produção técnica especializada industrial ao exercer galvanoplastia, inclusive com a necessidade de tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de galvanoplastia são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica e de tratamento de resíduos industriais;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto pela autuação da interessada, em processo próprio, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-696/2021 CARLOS AUGUSTO DE LUCA
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Tecnólogo Têxtil Carlos Augusto de Luca.

Histórico

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Tecnólogo Têxtil Carlos Augusto de Luca, alegando não exerce a Engenharia (fls. 03 a 04).

Apresenta anotação na CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Assistente ADM Programa Controle Prod. junto à Conitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais Ltda (fls. 07 e 08).

Consta descrição de atividades atuais do interessado, como Coordenador de Logística, as quais incluem tarefas na área de automação, padronização e qualidade (fls. 21 s 24).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 25).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Coordenador de Logística junto à Conitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Conitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Conitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais Ltda.;

3) a Conitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	PR-822/2021 <i>PATRICIA ANTONIO</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Patricia Antonio, informando exercer atividades na área da educação (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Professor Auxiliar junto ao Instituto Mauá de Tecnologia (fls. 04) e descrição de atividades (fls. 13).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 09).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017 e a Ação Civil Pública – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, que proibiu o Crea-SP de exigir o registro dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas;

Voto

Por referendar a concessão da interrupção de registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-839/2021	BRUNA TOSCO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Materiais Bruna Tosco, alegando não exerce a engenharia (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Analista de Material PL junto à Level Consultoria em gestão Empresarial Ltda (fls. 04).

Consta fiscalização das atividades da interessada, que consistem em: "Entender a utilização de cada material para indicar a classificação correta segundo conceitos tributários; Participar de reuniões com os clientes para entendimento do processo produtivo e de cadastro de materiais." (fls. 17).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 07).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Analista de Material PL junto à Level Consultoria em gestão Empresarial Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Level Consultoria em gestão Empresarial Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Level Consultoria em gestão Empresarial Ltda;

3) a Level Consultoria em gestão Empresarial Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-854/2021 <i>DANIELA SILVA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Daniela Silva, alegando não exercer a Engenharia (fls. 03 a 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Supervisor Administrativo junto ao Sistema de Implantes Nacionais e de Próteses Comércio Ltda (fls. 08).

Consta declaração das atividades desenvolvidas pela interessada de Supervisão de Laboratório (fls. 12).

Consta registro da interessada no CRQ-IV (fls. 14)

Consta informação que não ART ativa em nome da interessada (fls. 16 a 17).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que a interessada não desenvolve atividades de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro da interessada neste Conselho.

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-759/2021 <i>LEANDRO CARDOSO DA SILVA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação de curso de Mestrado em Engenharia de Materiais.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições em projetos mecânicos, e artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 (fls. 07) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Materiais, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Mestrado em Engenharia de Materiais, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-5327/2021 <i>LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS - EIRELI</i>
Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem em seu objeto social "fabricação de anodos para galvanoplastia; fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios" (fls. 04).

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem na fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração. O produto consiste na mistura de aditivo em óleo vegetal para ser utilizado em vedação de compressores. Consta que coleta os resíduos para tratamento. Consta ainda que tem profissional, do CRQ como responsável, sem anotação (fls. 14 a 15).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de "tapa fugas", inclusive com a necessidade de tratamento de resíduos;

Considerando que a produção de produtos químicos, inclusive por mistura, são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica e de tratamento de resíduos industriais;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-5148/2021 <i>ECOCENTER SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela coleta de resíduos (fls. 02 a 03).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos e tratamento e disposição de resíduos perigosos (fls. 04 e 05 a 06).

A interessada foi autuada através do AI nº 4023/2021, lavrado em 06/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 08).

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química (fls. 11 a 13).

Consta também autuação pela mesma infração no processo SF-5153/21, em ação posterior a deste processo.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de resíduos;

Considerando que as atividades de tratamento de resíduos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando ainda a autuação pela mesma infração no processo SF-5153/21, em ação posterior a deste processo;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: "(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: “(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação”. E, ainda, no RESP 19560/RJ: “A punição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022

administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."

Voto

- 1) pela manutenção do AI n.º 4023/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;
 - 2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de tratamento de resíduos, de coleta e transporte de óleo lubrificante sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho; e
 - 3) preliminarmente, que seja anexada cópia da Decisão adotada neste processo no processo SF-5153/21 e que os mesmos sejam encaminhados à SUPJUR, para verificações da sua continuidade e as providências decorrentes.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 378 ORDINÁRIA DE 26/05/2022**IV . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-182/2020 PALMAVALLE AGRO INDUSTRIAL LTDA
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada no Conselho que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social "Exploração por conta própria do ramo de Industrialização e Comercialização de palmitos, Conservas em geral e Fabricação de produtos hortícolas secos, triturados ou em pó." (fls. 38).

A interessada foi autuada através do AI nº 180/2020, lavrado em 03/03/2020, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 22).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de conservas de palmito (fls. 07 a 10) e consta que possui profissional registrado atuando, Engenheiro Industrial – Química Rafael Hideki Okamoto Odake, inclusive com registro de ART, com data de registro em 04/05/2018 (fls. 15).

A interessada interpôs defesa (fls. 19 a 36).

A CEEQ decidiu por "Pelo cancelamento do AI nº 1605/2021, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, porém a interessada possui profissional habilitado e registrado para o desenvolvimento de suas atividades, devendo-se regularizar o cadastro da interessada no Conselho, em face da ART nº 28027230180513144, de desempenho de cargo/função técnica do Engenheiro Industrial – Química Rafael Hideki Okamoto Odake." (fls. 47).

Considerando o encaminhamento do processo pelo GAC 2 com a informação da baixa da ART em 05/12/2019, informação que não constava na análise inicial (fls. 53 e 54).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada não possui profissional habilitado e registrado para o desenvolvimento de suas atividades;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

Pela manutenção do AI nº 1605/2021, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo o valor da multa.